



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 1.104.537  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo municipal de José Raydan  
**Exercício:** 2020  
**Responsáveis:** Elias Silveira Godinho (período de 01/01/2020 até 30/03/2020)  
Paulo Peixoto do Amaral (período de 01/04/2020 até 31/12/2020)  
**Relator:** Conselheiro Substituto Telmo Passareli

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade dos Prefeitos municipais acima mencionados, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.
3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores serão consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio será emitido por essa Corte com base nesses dados<sup>1</sup>.
4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo, que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01, de 26 de fevereiro de 2021.
5. Nesse contexto, a Unidade Técnica examinou as referidas contas e concluiu pela sua aprovação.

---

<sup>1</sup>art. 12, da I.N. TCEMG nº 10, de 2011 e art. 2º da I.N. TCEMG nº 04, de 2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

6. Após análise do parecer conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, verificamos não haver nenhum ponto controverso ou que mereça uma verificação detalhada por este Ministério Público de Contas.

7. Diante disso, tendo em vista que a emissão do parecer prévio não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, este Ministério Público de Contas entende que deve prevalecer a análise técnica, com a consequente **aprovação das contas supra**, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica**.

8. É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de março de 2022.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(ASSINADO DIGITALMENTE)